



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

RESOLUÇÃO N.º 52, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Cria o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 30/2011, que dispõe sobre a Rede Nacional de Cooperação Judiciária;

RESOLVE:

Art. 1.º Criar o Núcleo de Cooperação Judiciária, composto de todos os magistrados que dele voluntariamente desejem participar, com a finalidade de:

- I - institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários, para cumprimento de atos judiciais, harmonização e agilização de procedimentos forenses;
- II - fomentar a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária;
- III - sugerir diretrizes de ação, atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária;
- IV - propor mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia.

Art. 2.º Instituir a função do juiz de cooperação, exercida por juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria Geral, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ao qual incumbe fazer a ligação entre magistrados, com o objetivo de dar maior fluidez e agilidade aos atos interjurisdicionais.

Art. 3.º A cooperação Judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.

Art. 4.º Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos, com observância dos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 5.º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende:

- I - auxílio direto;
- II - prestação de informações;
- III - agilização de cartas de ordem ou precatória;
- IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

Parágrafo único. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para prática de:

- I - citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coletas de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;
- II - medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;
- III - transferência de presos;
- IV - reunião de processos repetitivos;
- V - execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual.

Art. 6.º O pedido de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

Art. 7.º A Presidência do Tribunal de Justiça prestará apoio no pertinente aos recursos humanos e materiais para o funcionamento do Núcleo de Cooperação Judiciária.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 4896, p. 3, 18. Out. 2012.
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20121018.pdf>